



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

LEI Nº124/92, DE 14/12/92

REGULAMENTA, ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO A ARTIGOS DA LEI Nº 15/86, QUE INSTITUIU O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 59 da Lei nº 15/86, de 22 de dezembro de 1986, as seguintes funções gratificadas:

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
Diretor Geral	CAI-2
Diretor Adjunto	CAI-3
Chefe de Serviço de Supervisão de Nutrição Escolar	CAI-3
Secretário Escolar	CAI-5
Assistente de Orientação Pedagógica	CAI-6
Assistente de Orientação Educacional	CAI-6
Coordenador de Turno	CAI-7
Coordenador de Ensino Religioso	CAI-3

Art. 2º - Para o preenchimento das funções gratificadas de Diretor Geral e Diretor Adjunto, será exigido:

- I -Habilitação a nível de 3º grau na área de Administração Escolar;
- II -Experiência de, no mínimo 05 (cinco) anos de magistério.

§ 1º - Quando não houver nenhum professor com habilitação exigida, poderá ser indicado um professor, a título precário, atendendo ao disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º - A carga horária exigida será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 3º - Para o preenchimento da função de Chefe de Serviço de Supervisão de Nutrição Escolar, será exigido:

- I -Habilitação de 2º grau, obtida no curso de Formação de professores;
- II -Experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos de magistério.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Parágrafo Único - A carga horária exigida será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º - Para o preenchimento da Função de Secretário Escolar será exigido:

- I - Curso de especialização na área;
- II - Experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos de magistério.

§ 1º - A carga horária exigida será de 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 2º - Não havendo no quadro do Magistério Municipal professor habilitado, a Secretária Municipal de Educação e Cultura providenciará a realização de cursos de capacitação, à título precário.

Art. 5º - Para preenchimento das funções de Assistente de Orientação Pedagógica e Assistente de Orientação Educacional, será exigido:

- I - Habilitação a nível de 3º grau, específica na área;
- II - Experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos de magistério.

Parágrafo Único - A carga horária exigida será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 6º - Para o preenchimento da função de Coordenador de Turno, será exigido:

- I - Habilitação de 2º grau, obtida no curso de Formação de Professores;
- II - Experiência profissional de, no mínimo, 03 (três) anos de Magistério.

Parágrafo Único - A carga horária exigida será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 7º - Para o preenchimento da função de Coordenador de Ensino Religioso, será exigido:

- I - Habilitação para o Magistério, a nível de 2º grau, obtida no curso de Formação de Professor, de 1ª a 4ª série;
- II - Autorização da autoridade religiosa competente.